

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

**PROCESSO:** 01609/22

---

**UNIDADE**

**JURISDICIONADA:** Secretaria de Estado de Finanças – Sefin/RO

---

**CATEGORIA:** Denúncia e Representação

---

**SUBCATEGORIA:** Representação

---

**ASSUNTO:** Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 520/2021/SUPEL/RO, deflagrado para atender as necessidades da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia (SEFIN), no sentido de contratar empresa especializada em prestação de serviço continuado de vigilância e segurança patrimonial para as Delegacias Regionais da Receita Estadual.

---

**VOLUME DE**

**RECURSOS**

**FISCALIZADOS:**

R\$ 1.080.392,52 (um milhão, oitenta mil reais, trezentos e noventa e dois reais e cinquenta e dois centavos)<sup>1</sup>

---

**RESPONSÁVEIS:**

Jader Chaplin Bernardo de Oliveira - CPF n. \*\*\*.988.752-\*\*, pregoeiro da Supel/RO;

Luis Fernando Pereira da Silva – CPF n. \*\*\*.189.402-\*\*, secretário de Estado de Finanças;

Márcio Rogério Gabriel - CPF n. \*\*\*.479.422-\*\*, gerente de Administração e Finanças;

Izabela Ramos Guimarães – CPF n. \*\*\*.322.962-\*\*, Núcleo de Compras e Execução Contratual.

---

**RELATOR:**

Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

---

**RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA**

**1. INTRODUÇÃO**

---

<sup>1</sup> Conforme aviso de licitação, ID 1235454, pág 98



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

Trata-se de representação formulada pela empresa Columbia Segurança e Vigilância Patrimonial Eireli, CNPJ n. 02.050.778/0001-30, em face de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 520/2021/SUPEL/RO, deflagrado para atender as necessidades da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia (SEFIN), no sentido de contratar, no valor global estimado em R\$ 1.080.392,52, empresa especializada em prestação de serviço continuado de vigilância e segurança patrimonial para as Delegacias Regionais da Receita Estadual.

2. Em 02/08/2022, através da DM-00106/22-GCJEPPM (ID [1241378](#)), o conselheiro relator suspendeu o curso do Pregão Eletrônico n. 520/2021/SUPEL/RO (processo administrativo n. 0030.280456/2021-29), em razão de mudança substancial do edital que afetou a formulação de propostas sem a republicação e reabertura de prazos para apresentação de novas propostas.

3. Após, o relatório preliminar de ID [1297076](#) identificou a irregularidade consistente em *“não observar a reabertura de prazo legal de publicidade inicialmente concedido, após ter havido alterações no edital que impactaram na formulação das propostas, ferindo o disposto no art. 21, § 4º da Lei n. 8.666/93 c/c art. 9º da Lei n. 10.520/02 e art. 17 do Decreto Estadual n. 26.182/2021”* e propôs a audiência do responsável Jader Chaplin Bernardo de Oliveira, CPF n. 813.988.752-87, pregoeiro da Supel/RO, o que foi acolhido através da decisão de definição de responsabilidade DM-00178/22-GCJEPPM (ID [1311307](#)).

4. Apresentada a defesa pelo referido responsável, a análise técnica foi elaborada no sentido de ser procedente a representação, mas opinou-se por não ser caso de aplicação de multa ao responsável, por não ter agido com má-fé ou erro grosseiro (ID [1340408](#)).

5. Em seguida, nova decisão foi proferida pelo relator DM-00025/23-GCJEPPM ([1367267](#)), oportunidade na qual identificou nova irregularidade (*não observância da Notificação Recomendatória MED n. 000534.2011.14.000/1 da Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região, do disposto no art. 71 da CLT, além do princípio da proteção que norteia as relações trabalhistas, ao terem estabelecido como regra no pregão eletrônico n.520/2021, a concessão do intervalo intrajornada em sua forma indenizada*), determinando a oitiva dos responsáveis Sr. Luís Fernando Pereira da Silva, CPF n. **\*\*\*.189.402-\*\***, secretário de Estado de Finanças e do Sr. Jader Chaplin Bernardo de Oliveira, CPF n. **\*\*\*.988.752-\*\***, pregoeiro da Supel/RO.

6. Após, nova análise de defesa foi realizada (ID [1444097](#)), sugerindo-se a audiência de outros dois servidores, por serem os responsáveis pela elaboração do adendo modificador eivado da irregularidade descrita na DM-00025/23-GCJEPPM. Assim, na decisão DM-00113/23-GCJEPPM, o conselheiro relator acolheu o relatório técnico e determinou a audiência dos responsáveis pela elaboração do referido adendo (ID [1464046](#)):

I - Determinar ao senhor Luis Fernando Pereira da Silva, CPF n. **\*\*\*.189.402- \*\***, Secretário de Estado de Finanças, e Jader Chaplin

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

Bernardo de Oliveira, CPF n. \*\*\*.988.752-\*\*, Pregoeiro da Supel/RO, ou quem lhes vier a substituir, que ainda mantenham a suspensão do edital de Pregão Eletrônico n. 520/2021/SUPEL/RO (processo administrativo n. 0030.280456/2021-29), nos termos da Decisão Monocrática DM 0106/2022- GCJEPPM (ID 1241378), eis que ainda remanescentes os requisitos concessivos da tutela inibitória, consoante fundamentado naquela oportunidade.

II- Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que promova a audiência do Sr. Márcio Rogério Gabriel, CPF n. \*\*\*.479.422-\*\*, Gerente de Administração e Finanças, e da Sra. Izabela Ramos Guimarães, CPF n. \*\*\*.322.962-\*\*, integrante do Núcleo de Compras e Execução Contratual, ou quem lhes vier a substituir, para que, no prazo legal de 15 dias, com fundamento no art. 40, II, da Lei Orgânica do TCE/RO c/c o art. 62, III, RI, querendo, apresentem as razões de justificativas em face da **elaboração de Adendo Modificador sem a observância da Notificação Recomendatória MED n. 000534.2011.14.000/1 da Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região, do disposto no art. 71 da CLT, além do princípio da proteção que norteia as relações trabalhistas, ao terem elaborado Adendo Modificador, permitindo no Pregão Eletrônico n. 520/2021, a concessão do intervalo intrajornada em sua forma indenizada.**

III- Se o mandado não alcançar o seu objetivo, sendo infrutífera a citação dos responsáveis, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

IV- No caso da citação editalícia fracassar, nomeio, desde já, a Defensoria Pública do Estado como entendo ser imprescindível nomear curadora especial. Isso porque, não obstante não exista previsão na legislação interna corporis desta Corte de Contas, o art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao réu revel será nomeado curador especial, assim como a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LV, dispõe que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

V- Decorrido o prazo, apresentada ou não a defesa, juntar a documentação nos autos e encaminhar o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo para manifestação e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, na forma regimental; Ao Departamento da Primeira Câmara para cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se. (Grifou-se).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

7. Devidamente citados, os responsáveis apresentaram a tempestiva defesa conjuntamente (ID [1479516](#)), cuja análise realiza-se a seguir.

8. Por fim, esta unidade técnica registra que, em consulta ao sistema SPJ-e, não foram localizadas outras imputações neste Tribunal em desfavor Izabela Ramos Guimarães (ID 1514210), mas foram identificados registros em relação a Márcio Rogério Gabriel (ID 1514212).

## 2. ANÁLISE TÉCNICA

### 2.1. Das irregularidades apontadas na DM 0113/2023-GCJEPPM

9. O conselheiro relator José Euler Potyguara Pereira de Mello acatou a conclusão técnica, apontando como irregularidade a enumerada na introdução acima, qual seja: elaboração de Adendo Modificador sem a observância da Notificação Recomendatória MED n. 000534.2011.14.000/1, da Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região (ID [1479519](#)), do disposto no art. 71 da CLT, além do princípio da proteção que norteia as relações trabalhistas, ao terem elaborado Adendo Modificador permitindo, no Pregão Eletrônico n. 520/2021, a concessão do intervalo intrajornada em sua forma indenizada.

10. Pela irregularidade, o relator determinou a audiência do Sr. Márcio Rogério Gabriel (gerente de Administração e Finanças) e Sra. Izabela Ramos Guimarães (Núcleo de Compras e Execução Contratual), responsáveis pela elaboração do mencionado adendo modificador.

### 2.2. Síntese das justificativas apresentadas pelos responsáveis

11. Os responsáveis afirmaram que a elaboração do adendo se deu em observância à Convenção Coletiva dos Trabalhadores de ID [1479523](#), p. 3/27 (2022-2024) e legislação em vigor.

12. Nas razões de justificativas apresentadas alegam que, em resposta a pedidos de impugnação ao edital em questão, elaborou-se adendo ao instrumento convocatório, para exclusão dos itens que exigiam cobertura de postos mediante substituição, mantendo a intrajornada indenizada e evidenciando a responsabilidade da empresa no adimplemento das obrigações trabalhistas quanto ao cumprimento dos intervalos para almoço e descanso, de acordo com a convenção coletiva dos trabalhadores.

13. Informam que a abertura do certame se encontrava agendada para o dia 13.07.2022, às 09.30 horas (horário de Brasília), mas no dia 12.07.2022 houve o pedido de impugnação da Empresa Columbia Segurança e Vigilância Patrimonial Eireli encaminhado de forma intempestiva.

14. Alegam que, no dia anterior ao recebimento da Impugnação, a SEFIN já tinha se manifestado e apresentado adendo ao termo de referência, na qual manteve a intrajornada indenizada, retirando a exigência de substituição do titular do posto vigilante

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

por horista, de acordo com a convenção coletiva de Trabalho em vigor, ou seja, a SEFIN não alterou cláusulas editalícias, apenas manteve o que já estava expresso no edital e na planilha de custos elaborada pela SUPEL-GAP.

15. Destacam que o setor especializado em planilhas de composição de custos da SUPEL, o qual detém conhecimentos sobre o tema, participou ativamente na orientação sobre a composição dos custos em conformidade com a Convenção Coletiva vigente (ID [1479523](#), p. 3/27).

16. Justificam que, conforme o Despacho SEFIN-NCEC, não há irregularidade ao ser elaborado o adendo modificador, tendo em vista que, diante das alternativas legais, buscou-se seguir a norma constante na atual Convenção Coletiva de Trabalho 2020/2022, a qual previa expressamente as regras quanto a intrajornada indenizada na cláusula vigésima nona – do intervalo intrajornada.

17. Questionam a imperatividade da notificação Recomendatória do Ministério Público do Trabalho (ID [1479519](#)), a qual seria uma ferramenta dos órgãos de fiscalização do trabalho, expedida em 2011, ou seja, antes da reforma trabalhista inserida pela Lei n. 13.467/2017. Salientam que a referida legislação passou a prever, no §4º do art. 71 da CLT, o pagamento de verba de natureza indenizatória no caso de não concessão ou concessão parcial do intervalo intrajornada. Conclui entendendo que a legislação prevalece em detrimento à recomendação.

18. Destacam, ainda, que o STF já examinou a constitucionalidade da legislação trabalhista pós-reforma de 2017, ratificando-a em sua totalidade. Acrescentam que o Ministério Público do Trabalho iniciou uma ação civil pública contra a empresa H R Vigilância e Segurança Ltda, bem como os sindicatos da Categoria e empresas, na qual foi decidido que é imperativo observar a legislação atual, que prevê a obrigação de compensação pelo intervalo intrajornada.

19. Por fim, explicam que as planilhas de composição de custos são elaboradas de acordo com os modelos das convenções coletivas de trabalho vigentes para o exercício. Frisam que respeitaram o princípio da proteção, pois restou clara no adendo a responsabilidade da empresa quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas.

### **2.3. Análise das justificativas**

20. O principal ponto identificado pelo MPC foi a exclusão de cláusula que previa a substituição do posto de trabalho durante o período de intervalo intrajornada. Como consequência, a regra no termo de referência passou a ser a indenização do descanso intrajornada aos vigilantes que prestarão os serviços objeto da contratação.

21. Considerando que a Notificação Recomendatória MED n. 000534.2011.14.000/1 da Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região (ID [1479519](#))



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

recomenda o efetivo gozo do intervalo intrajornada dos vigilantes, o MPC entendeu que a alteração do termo de referência era desfavorável ao trabalhador e descumpria a referida Notificação, razão pela qual deveria ser observado o contraditório quanto à mencionada irregularidade, com a oitiva dos responsáveis pela elaboração do adendo ao termo de referência (ID [1451019](#)).

22. Pois bem.

23. Acerca do intervalo intrajornada, a doutrina explica:

A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (§ 4º do art. 71 da CLT).

**O legislador parece que andou na contramão, pois o objetivo principal sempre foi o de se conceder o intervalo ao empregado, de proteger a integridade psicossomática do trabalhador, isto é, o Estado estabelecer regras para que o intervalo realmente fosse gozado, para que o obreiro pudesse efetivamente descansar.** Agora, pode ocorrer de muito empregador exigir o trabalho durante o intervalo, pagando-o com o adicional, pois há essa previsão na lei.

Em tese, o pagamento serve para desencorajar o empregador de exigir que o empregado trabalhe no intervalo. (Grifou-se)<sup>2</sup>

24. Assim, verifica-se que a própria CLT<sup>3</sup> prevê a indenização do horário de descanso intrajornada não usufruído, sendo tal previsão inclusive questionada pela doutrina, notadamente considerando a importância de que tal descanso seja efetivamente usufruído pelo trabalhador, por ser importante à sua saúde e bem estar.

25. Porém, não se pode desconsiderar que, na prática, os agentes envolvidos nas relações trabalhistas de prestação de serviços mediante jornada de 12x36 horas têm convencionado a possibilidade de ser indenizado o intervalo intrajornada. Nesse sentido, a cláusula vigésima nona da Convenção Coletiva de Trabalho 2022/2024 (ID [1479523](#), p. 3/27) que abrange a(s) categoria(s) dos trabalhadores na área de segurança, vigilância, transporte de valores e similares, com abrangência territorial no Estado de Rondônia/RO, assim dispõe:

O intervalo para descanso e refeição nas jornadas de trabalho de 12x36 horas, diurna ou noturna, será de 01 (uma) hora, podendo ser concedido o intervalo parcial de 30 (trinta) minutos, sendo que **no caso de não concessão ou concessão parcial do intervalo, haverá o pagamento, de**

---

<sup>2</sup> Martins, Sergio P. *Direito do trabalho*. Disponível em: Minha Biblioteca, (39th edição). Editora Saraiva, 2023. P. 374.

<sup>3</sup> § 4º A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

**natureza indenizatória do período suprimido com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, nos termos do artigo 71 § 4º da CLT. (Grifou-se).**

26. Por oportuno, é relevante destacar que o art. 59-A da CLT faculta às partes a fixação de jornada de trabalho de 12x36 horas, estabelecendo que os intervalos para repouso e alimentação podem ser observados ou indenizados:

Art. 59-A. Em exceção ao disposto no art. 59 desta Consolidação, é facultado às partes, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

27. Inclusive, em decisão proferida em 03/07/2023, a maioria do Supremo Tribunal Federal – STF concluiu pela constitucionalidade do referido dispositivo legal. No voto divergente, o Ministro Gilmar Mendes ponderou o contexto no qual se deu a reforma trabalhista de 2017, que incluiu o art. 59-A à CLT<sup>4</sup>:

A legislação ora impugnada exsurgiu nesse contexto histórico. Um contexto marcado pela fuga para a informalidade. Quem o diz é a Organização Internacional do Trabalho, que anunciava dados eloquentes em 2017, ano da aprovação da lei impugnada: no cenário latinoamericano, a parcela de trabalhadores informais tinha crescido pelo terceiro ano consecutivo, atingindo 32,2%. Estimava-se que, em 2018, teríamos – na América Latina, repita-se – 91 milhões de trabalhadores informais (Organização Internacional do Trabalho OIT, World Employment Social Outlook: Trends 2018, p. 17).

No Brasil, ainda em 2017, o trabalho sem carteira assinada e “por conta própria” superava o emprego formal. E, interessantemente, a ligeira redução da taxa de desemprego se deu em razão do crescimento do trabalho informal e do desenvolvimento do comércio, segundo dados do IBGE (IBGE, Informalidade e comércio contribuem para queda no desemprego).

Era esse o problema que se colocava ao país em 2017, quando da Reforma Trabalhista que, entre outras novidades, permitiu a fixação da jornada de trabalho de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, por meio de contrato individual, privilegiando a liberdade de escolha do trabalhador.

A informalidade é um claro indicativo de que os agentes de mercado – não apenas empresas, mas também os trabalhadores – estão migrando para a margem do sistema super-regulado que construímos. Nesse

---

<sup>4</sup> Disponível em: < <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15359883241&ext=.pdf>>. Acesso em 22/11/2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

sentido, o Banco Mundial, em relatório sobre políticas de redução da informalidade, destaca que: ‘(...) aumentar a flexibilidade de normas de proteção do emprego e reduzir salários mínimos reduz os custos de contratação formal de trabalhadores, e assim, pode incrementar incentivos para que empresas aumentem o emprego registrado’. (The World Bank, Policies to reduce informal employment: an international survey, p. 10).

Em outro documento, sobre o impacto da regulação no crescimento e na informalidade, consigna que: “A regulação está se tornando um fator político central para explicar os gargalos do crescimento econômico em diversos países ao redor do mundo. (...) Altos níveis de regulação estão associados a um menor crescimento”.

E como as portas para o século XIX estão definitivamente fechadas, parece produtivo abandonar conceitos de fundo polêmico, que insistem em descrever medidas como a jornada de trabalho 12h por 36h, objeto desta ação, sob a pecha de “precarização” das relações de trabalho. Sérgio Pinto Martins é preciso ao evitar a visão “entre o céu e o inferno” quando tratamos do tema da flexibilização das condições de trabalho : ‘Para certas pessoas, é a forma de salvar a pátria dos males do desemprego, para outras, é uma forma de destruir tudo aquilo que o trabalhador conquistou em séculos de reivindicações, que apenas privilegiam os interesses do capital, sendo uma forma de fazer com que o empregado pague a conta da crise econômica’. (MARTINS. Sérgio Pinto. Flexibilização das condições de trabalho. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 1).

A reforma trabalhista só pode ser concebida como “precarização” sob a ótica daquele “paradigma perdido”, sob o ponto de vista da lógica tradicional do Direito do Trabalho, fundada na tutela do trabalhador em face de desequilíbrios na relação com o empregador. Nessa conjuntura, **entendo que as diversas alterações propostas pela reforma trabalhista empreendem um reencontro do Direito do Trabalho com suas origens privadas, fazendo com que a autonomia assuma posição de destaque, sem prejuízo, logicamente, da tutela da dignidade humana.** Um esforço que encontra paralelo em diversos outros países, como atesta a autorizada análise de Ives Gandra da Silva Martins Filho:

“A reforma trabalhista levada a cabo no Brasil pela Lei 13.467/2017 se insere no contexto das reformas trabalhistas realizadas por muitos países a partir da crise econômica mundial iniciada na primeira década do século XXI” (MARTINS FILHO, Ives Gandra. “A reforma trabalhista no Brasil”. In: MARTINS FILHO, Ives Gandra; MENDES, Gilmar Ferreira (orgs.). 2º Caderno de Pesquisas Trabalhistas. Porto Alegre: Paixão, 2017, p. 12). Alemanha, Espanha, França, Itália e Portugal são exemplos de países que reformaram suas legislações trabalhistas para conferir maior flexibilidade às contratações. E depois das suas respectivas

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

reformas, todos esses países experimentaram redução das taxas de desemprego. [...]

Nesse contexto, devemos analisar a possibilidade de lei, no caso a CLT, realizar a compatibilização de que trata o art. 7º, XIII, da CF, ao permitir a pactuação da jornada 12h por 36h. Bem vistas as coisas, **a questão de fundo requer a devida consideração à liberdade de conformação do legislador**. Consoante ensina Robert Alexy, o conjunto daquilo que é constitucionalmente necessário (obrigatório) e do que é constitucionalmente impossível (proibido) demarca os limites da discricionariedade do legislador; porque dentro de tais limites a opção escolhida ou a abstenção de fazer algo são alternativas franqueadas ao poder legislativo: decisões possíveis. “Por isso” – explica Alexy – “é possível denominar essa discricionariedade também como ‘âmbito facultado’”.

Bem diferentemente se passam as coisas, entretanto. Consoante asseverado na ADPF 324, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, **a reforma trabalhista foi a resposta encontrada pelo Congresso Nacional – no exercício de sua discricionariedade epistêmica e estrutural – para proceder à composição entre a proteção do trabalho e a preservação da livre iniciativa**, bens de destacada importância no texto de 1988 (cujo art. 1º, IV, coloca os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como fundamentos da República Federativa do Brasil, senda também trilhada pelo art. 170, ao dispor sobre os fundamentos da ordem econômica). **Sem trabalho, não há falar-se em direito ou garantia trabalhista. Sem trabalho, a Constituição Social não passará de uma carta de intenções**. [...] A rigor, o art. 7º da Constituição não tem vida própria, depende do seu suporte fático: o trabalho. [...]

O cerne da questão nesta ação consiste em saber se a jornada de trabalho excepcional de 12h por 36h pode ser estabelecida por acordo individual escrito, entre empregador e empregado, dispensando o acordo ou negociação coletiva. Seguindo a evolução do tratamento doutrinário e jurisprudencial sobre a jornada 12h por 36h, que cada vez mais se consolida entre diferentes categorias de trabalhadores, me parece natural que a reforma trabalhista normatizasse a referida jornada na CLT, passando a permitir sua adoção pelos trabalhadores via contrato individual, com base na liberdade do trabalhador, mote da reforma.

Nesse sentido, cito Alexandre Amaro Pereira, que, apesar de tecer críticas ao regime 12h por 36h para a saúde do trabalhador, **reconhece que a pactuação individual desse regime insere-se no âmbito de conformação do legislador, não importando em violação à Constituição**: “Por tudo que foi colocado, pode-se resumir que não existe



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

incompatibilidade aparente na redação do art. 59-A da CLT e de seu parágrafo único com a Constituição da República, relativamente ao inciso XIII do art. 7º ou ao art. 196. Na verdade, **as alterações introduzidas pela Lei da Reforma Trabalhista para a questão em análise encontram-se dentro do âmbito de atuação do Poder Legislativo, ou seja, de criar a legislação que entende adequada para aplicação aos litígios que surgem nas diversas esferas da sociedade. Tal prerrogativa encontra legitimidade na representação conferida aos membros do Parlamento pelo povo brasileiro. Assim, a alteração do status quo ante não é suficiente para reconhecer a inconstitucionalidade de um preceito de lei, porquanto faz parte do sistema democrático promover mudanças em determinados segmentos da sociedade.**” (PEREIRA, Alexandre Amaro. “Fixação de jornada 12 x 36 por acordo individual escrito: uma possível (in) constitucionalidade do artigo 59-A da CLT.”, Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, V. 30, N. 62, p. 87-96, jan/jun 2019). Portanto, **não vejo qualquer inconstitucionalidade em lei que passa a possibilitar que o empregado e o empregador, por contrato individual, estipulem jornada de trabalho já amplamente utilizada entre nós, reconhecida na jurisprudência e adotada por leis específicas para determinadas carreiras.** Ante o exposto, divirjo do eminente Relator para julgar improcedente a ação. (ADI 5994/DF. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO. Redator(a) do acórdão: Min. GILMAR MENDES. Julgamento: 03/07/2023. DJE publicado em: 09/08/2023). (Grifou-se).

28. Assim, verifica-se que a conduta praticada pelos jurisdicionados, qual seja, elaborar adendo modificador com a exclusão da cláusula que previa a substituição do posto de trabalho para possibilitar o efetivo gozo de descanso intrajornada, implicando a indenização do referido repouso, não é irregular, pois amparada nos arts. 59-A e 71, §4º, ambos da CLT, bem como na Convenção Coletiva de Trabalho 2022/2024 e no atual entendimento do STF.

29. No ponto, em que pese nas justificativas os fiscalizados tenham argumentado que a alteração do adendo modificador atendeu o disposto na cláusula vigésima nona da Convenção Coletiva de Trabalho – CCT 2020/2022, verifica-se que o mesmo teor está previsto na CCT de 2022/2024 (ID [1479523](#), p. 3/27).

30. Por oportuno, é relevante destacar que, conforme destacado nas justificativas, a Notificação Recomendatória do Ministério Público do Trabalho (ID [1479519](#)) foi elaborada em 2011, bem antes das alterações incluídas com a reforma trabalhista da Lei n. 13.467/2017, as quais, como visto, passaram a autorizar expressamente a indenização dos descansos intrajornada nos casos de jornada 12x36. Por esses motivos, acolhem-se os argumentos da defesa pela validade do adendo modificador do edital e, como consequência, da previsão relativa à indenização do descanso intrajornada.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

31. Assim, considerando o atual contexto no panorama trabalhista em que se insere a prestação de serviços dos vigilantes, este corpo instrutivo entende que a recomendação de 2011 não tem força normativa suficiente para obstar o prosseguimento do processo licitatório em análise.

32. É relevante destacar que no Processo n. 2449/2022, em andamento neste Tribunal, foi questionada a previsão da contratação de vigilantes “horistas” para possibilitar o efetivo gozo do intervalo intrajornada, o que tornaria a contratação mais onerosa. Naquele processo, ainda pendente de julgamento, este corpo instrutivo (ID [1359908](#)) entendeu que a Administração não poderia vedar a indenização do intervalo intrajornada, por expressa previsão legal no art. 59-A da CLT.

33. Dessa forma, na linha do entendimento desta Coordenadoria no Processo n. 2449/2022, bem como após a análise das justificativas apresentadas pelos responsáveis, este corpo instrutivo entende que as razões apresentadas pelos fiscalizados merecem ser acolhidas, com o afastamento da irregularidade. Isso porque, como visto, a previsão para a indenização do descanso intrajornada dos vigilantes tem amparo legal, jurisprudencial, e na própria convenção coletiva da categoria.

#### **2.4. Da revogação da tutela de urgência concedida mediante a DM 0106/2022-GCJEPPM**

34. Considerando não haver irregularidade no adendo modificador promovido no edital, conclui-se que o certame licitatório pode prosseguir, desde que republicado o adendo ao edital com a reabertura de prazo para a apresentação de propostas.

35. Dessa forma, este corpo instrutivo opina pela revogação da tutela de urgência concedida na DM 0106/2022-GCJEPPM, a qual suspendeu o curso do Pregão Eletrônico n. 520/2021/SUPEL/RO (processo administrativo n. 0030.280456/2021-29).

### **3. CONCLUSÃO**

36. Após análise e acolhimento das justificativas apresentadas nos autos, concluímos pela regularidade da conduta dos fiscalizados consistente na elaboração do Adendo Modificador n. 4/2022 do Pregão Eletrônico n. 520/2021/SUPEL, de 29/06/2022, prevendo a indenização do intervalo intrajornada.

37. Consequentemente, também fica afastada a irregularidade pontuada na DM-00025/23-GCJEPPM ([1367267](#)): *“não observância da Notificação Recomendatória MED n. 000534.2011.14.000/1 da Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região, do disposto no art. 71 da CLT, além do princípio da proteção que norteia as relações trabalhistas, ao terem estabelecido como regra no pregão eletrônico n.520/2021, a concessão do intervalo intrajornada em sua forma indenizada”*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

38. No mais, quanto à irregularidade apontada na DM-00178/22-GCJEPPM (ID [1311307](#)), consistente em “*não observar a reabertura de prazo legal de publicidade inicialmente concedido, após ter havido alterações no edital que impactaram na formulação das propostas, ferindo o disposto no art. 21, § 4º da Lei n. 8.666/93 c/c art. 9º da Lei n. 10.520/02 e art. 17 do Decreto Estadual n. 26.182/2021*”, mantem-se o entendimento do relatório de análise de defesa de ID [1340408](#), pela não aplicação da multa ao pregoeiro da Supel, já que não se nota dos autos evidências da ocorrência de dolo ou erro grosseiro por parte do agente público responsável.

**4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

39. Ante o exposto, propõe-se:

**a. Considerar parcialmente procedente** a representação formulada pela empresa Colúmbia, Segurança e Vigilância Patrimonial - Eireli – CNPJ 02.050.778/0001-30, uma vez que restou configurada a irregularidade apontada pela representante concernente à inobservância da reabertura de prazo legal de publicidade inicialmente concedido, após ter havido alterações no edital que impactaram na formulação das propostas, ferindo o disposto no art. 21, § 4º da Lei n. 8.666/93 c/c art. 9º da Lei n. 10.520/02 e art. 17 do Decreto Estadual n. 26.182/2021;

**b. Deixar de aplicar multa** ao pregoeiro da SUPEL, Jader Chaplin Bernardo de Oliveira, CPF n. 813.988.752-87, visto que não há nos autos evidências de que tenha havido dolo ou erro grosseiro em sua conduta;

**c. Afastar a irregularidade** consistente na inobservância da Notificação Recomendatória MED n. 000534.2011.14.000/1 da Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região, do disposto no art. 71 da CLT, além do princípio da proteção que norteia as relações trabalhistas, ao terem estabelecido como regra no pregão eletrônico n.520/2021, a concessão do intervalo intrajornada em sua forma indenizada;

**d. Revogar os efeitos da tutela inibitória concedida** mediante a DM 0106/2022-GCJEPPM, para que o certame volte a tramitar, desde que os senhores Luís Fernando Pereira da Silva, CPF n. \*\*\*.189.402-\*\*, secretário de Estado de Finanças, e Jader Chaplin Bernardo de Oliveira, CPF n. \*\*\*.988.752-\*\*, pregoeiro da Supel/RO, ou quem vier a lhes substituir, **republiquem o edital, reabrindo-se o prazo para envio de propostas**, conforme o art. 21, §4º, da Lei 8.666/93, considerando a retificação do Termo de Referência, na forma do Adendo Modificador n. 2 (ID [1235458](#)), com o envio da comprovação a este Tribunal;

**e. Dar conhecimento** aos interessados da decisão a ser proferida, informando-lhes, ainda que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível no sítio do Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação n. 3/2013/GCOR

**f. Arquivar** os autos após os trâmites regimentais.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

Porto Velho, 10 de janeiro de 2024.

Elaboração:

**VALENTINA MARIA ÁLVAREZ CATALÁN**  
Auditora de Controle Externo - Matrícula 627

Revisão:

**BIANCA CRISTINA SILVA MACEDO**  
Auditora de Controle Externo - Matrícula 557  
Gerente de Projeto e Atividades

Supervisão:

**NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS**  
Auditora de Controle Externo - Matrícula 518  
Coordenadora de Instruções Preliminares – CECEX 7

Em, 10 de Janeiro de 2024



VALENTINA MARIA ALVAREZ CATALAN  
Mat. 627  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 10 de Janeiro de 2024



NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS  
Mat. 518  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 7